# UMA ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS FORMALIDADES NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Yasmin Louyze Freitas Marcelino[[1]](#footnote-1)

Sandresson de Menezes Lopes[[2]](#footnote-2)

# RESUMO

A nulidade no reconhecimento fotográfico tem se mostrado um fator determinante para a decretação de sentenças absolutórias em casos de prisão. Essa prática, amplamente utilizada em procedimentos administrativos no Brasil, carece de regulamentação específica no Código de Processo Penal (CPP), o que frequentemente leva a violações de garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo busca responder à seguinte questão norteadora: Quais os desafios relacionados ao reconhecimento fotográfico e quais mecanismos devem ser utilizados para mitigar o erro judiciário? A metodologia é de abordagem qualitativa e o estudo é sustentado por uma pesquisa bibliográfica, que se fundamenta em um levantamento de fontes acadêmicas e jurídicas, como livros, artigos científicos, periódicos especializados e documentos normativos. Ao recorrer a esse tipo de abordagem, a análise considera não apenas os aspectos técnicos do reconhecimento fotográfico, mas também suas consequências para os direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, além de seu impacto desproporcional sobre populações vulneráveis, reforçando o racismo estrutural e a seletividade penal. Portanto é essencial para fundamentar críticas e propostas de reforma legislativa, como as contidas no Projeto de Lei 676/21, e para avaliar a eficácia de métodos alternativos, como o *line-up*. Assim, contribui para o desenvolvimento de um sistema penal mais justo e confiável.

**Palavras–Chave:** Reconhecimento fotográfico. Erro judiciário. Processo penal. Garantias de Direitos.

**A LEGAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS ON FORMALITIES IN PHOTOGRAPHIC RECOGNITION**

# ABSTRACT

The nullity of photographic recognition has proven to be a determining factor in the issuing of acquittals in cases of imprisonment. This practice, widely used in administrative proceedings in Brazil, lacks specific regulation in the Code of Criminal Procedure (CPP), which often leads to violations of constitutional guarantees, such as the presumption of innocence and due process of law. The study seeks to answer the following guiding question: What are the challenges related to photographic recognition and what mechanisms should be used to mitigate judicial errors? The methodology is qualitative and the study is supported by bibliographic research, which is based on a survey of academic and legal sources, such as books, scientific articles, specialized journals and normative documents. By resorting to this type of approach, the analysis considers not only the technical aspects of photographic recognition, but also its consequences for fundamental rights, such as the presumption of innocence and due process of law, in addition to its disproportionate impact on vulnerable populations, reinforcing structural racism and criminal selectivity. It is therefore essential to support criticism and proposals for legislative reform, such as those contained in Bill 676/21, and to evaluate the effectiveness of alternative methods, such as the line-up. Thus, it contributes to the development of a fairer and more reliable criminal justice system.

**Keywords**: Photographic Recognition, Miscarriage of Justice, Criminal Procedure, Guarantees of Rights.

# 1 INTRODUÇÃO

Conforme os dados apresentados pela Defensoria Pública do Ceará em 2021, evidenciam uma problemática alarmante no sistema de justiça penal brasileiro: as prisões injustas decorrentes de erros no reconhecimento fotográfico, com um impacto desproporcional sobre pessoas negras, que representam 81% das vítimas dessas situações. Esses números refletem não apenas falhas técnicas nos procedimentos de identificação, mas também um contexto mais amplo de desigualdade estrutural e racismo que permeia o sistema de justiça (Morgana, 2021).

A prevalência desses casos demonstra a urgência de reformar os métodos de coleta e validação de provas, garantindo que o reconhecimento fotográfico seja utilizado com cautela e apenas como indício, conforme preconizado pela jurisprudência do STJ. A ausência de protocolos rigorosos e a supervalorização de práticas subjetivas agravam os riscos de erro, especialmente quando associadas a vieses inconscientes ou discriminação racial (Filho, 2021).

O impacto social dessas prisões indevidas é devastador, pois afeta não só os indivíduos diretamente envolvidos, mas também suas famílias e comunidades, perpetuando ciclos de exclusão e desconfiança nas instituições. Os casos de prisão injusta relatados revelam que não se trata apenas de um problema técnico, mas também de uma questão de justiça social e direitos humanos. O combate a esses erros é essencial para resgatar a credibilidade do sistema penal e, principalmente, para proteger a dignidade humana (Fuccia, 2023).

A questão do reconhecimento fotográfico no sistema de justiça penal brasileiro, em especial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido amplamente discutida devido ao potencial de gerar erros judiciários. A análise dessa problemática envolve a identificação de desafios críticos e a proposição de mecanismos que possam mitigar esses riscos (Fucci, 2023).

Antes de abordar a problemática da utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova e suas implicações no processo penal, é essencial compreender o contexto histórico e normativo em que esse procedimento foi concebido. Para isso, é necessário remontar ao período de elaboração do Código de Processo Penal de 1941, marco regulatório que ainda orienta grande parte das práticas processuais no Brasil.

O CPP de 1941 foi instituído em um contexto de transição política no Brasil, durante o governo de Getúlio Vargas, e refletia as influências da época, incluindo os ideais de segurança pública e centralização estatal característicos do Estado Novo (1937-1945). Nesse cenário, o Código buscava estruturar um sistema processual que equilibrasse a busca pela verdade real com as garantias individuais, embora fosse marcado por um viés inquisitório em muitas de suas disposições (Brasil, 1941).

Lopes Júnior (2021) destaca que o reconhecimento fotográfico deve ser entendido como um ato preparatório ou um instrumento-meio para subsidiar o reconhecimento pessoal, mas nunca como substituto deste ou como prova inominada apta a fundamentar uma condenação penal. Essa posição está alinhada à necessidade de se respeitar os parâmetros legais estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), que priorizam o reconhecimento presencial como forma principal de identificação.

No que diz respeito ao reconhecimento pessoal, o art. 226 do CPP estabeleceu um conjunto de procedimentos específicos para a realização desse ato, com o objetivo de minimizar erros e garantir a confiabilidade do reconhecimento. Conforme destacado, Lopes Júnior (2021) ressalta os riscos inerentes à utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova, mesmo que este seja considerado um ato preparatório. Segundo o autor, tal prática pode contaminar ou deturpar a memória da testemunha ou da vítima, influenciando negativamente o futuro reconhecimento pessoal, que deveria ocorrer de maneira mais fidedigna e sem interferências prévias.

De acordo com o art. 226, inciso I, do CPP, o reconhecimento pessoal deve ser precedido de uma descrição detalhada do suspeito feita pela vítima ou testemunha, sem influências externas que possam induzir ao erro. O reconhecimento fotográfico, nessa perspectiva, pode ser utilizado de maneira auxiliar, apenas para esclarecer ou reforçar a memória do reconhecedor antes da realização do ato formal. No entanto, sua aplicação deve observar limites rigorosos para evitar a contaminação da memória e garantir a integridade do processo.

O reconhecimento fotográfico, conforme delineado por Lopes Júnior, deve ser considerado uma ferramenta auxiliar, subordinada ao reconhecimento pessoal, e utilizado dentro de parâmetros claros que respeitem as garantias processuais e constitucionais. Essa abordagem é essencial para evitar erros judiciais e garantir que o processo penal seja conduzido com justiça e segurança jurídica.

Dadas as circunstâncias expostas, este artigo aborda uma análise legal e jurisprudencial acerca das formalidades no reconhecimento fotográfico. A pesquisa busca responder à seguinte questão norteadora: Quais os desafios relacionados ao reconhecimento fotográfico e quais mecanismos devem ser utilizados para mitigar o erro judiciário?

A análise proposta adota uma abordagem qualitativa, que se caracteriza pela investigação profunda e detalhada de aspectos relacionados ao tema do reconhecimento fotográfico no processo penal. Essa abordagem é sustentada por uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de construir um referencial teórico robusto e abrangente, ancorado em fontes como livros, artigos científicos, periódicos especializados e documentos jurídicos relevantes.

O estudo visa compreender o reconhecimento fotográfico sob diferentes perspectivas, abordando: Princípios aplicáveis ao reconhecimento fotográfico**;** formalidades previstas no ordenamento jurídico; efeitos do reconhecimento fotográfico no processo penal**;** modalidades do reconhecimento fotográfico e os aspectos procedimentais do artigo 266 do CPP.

O STJ tem firmado entendimento de que o reconhecimento fotográfico, por si só, não é suficiente para embasar uma condenação penal, devendo ser corroborado por outras provas. Decisões recentes destacam a necessidade de aplicação dos arts. 226 e 227 do Código de Processo Penal de forma rigorosa, respeitando as garantias processuais do acusado.

Portanto, a conjugação de uma atuação preventiva (por meio de protocolos e capacitações) e corretiva (por meio de revisões judiciais e regulamentações) é essencial para mitigar o erro judiciário decorrente do reconhecimento fotográfico.

# RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA

# 

O reconhecimento fotográfico é definido como meio de prova informal em que uma testemunha ou vítima é apresentada a fotografias de suspeitos, com o objetivo de identificar o possível autor de um crime. Assim, havendo a obtenção deste meio, ele vem a anteceder o reconhecimento de pessoa que é realizado inicialmente em sede de delegacia de polícia. (Stein; Ávila, 2015, apud Matida, 2021).

A definição apresentada encontra base no Código de Processo Penal (CPP), sendo o reconhecimento, de maneira geral, um meio processual de prova que se caracteriza por seu caráter formal**.** Trata-se de um procedimento no qual uma pessoa é convocada a identificar e confirmar a identidade de outra pessoa ou de um objeto previamente visto em uma situação investigada (Aranha, 2004).

O conceito de reconhecimento como meio de prova enfatiza dois aspectos fundamentais**:** formalidade e confirmação. Esses elementos são essenciais para compreender tanto a natureza do ato quanto os cuidados necessários para sua aplicação no processo penal (Dezem, 2008).

A fotografia, entretanto, não é expressamente regulamentada pelo Código de Processo Penal, sendo considerada uma prova complementar ao reconhecimento pessoal. Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2024, p. 365): "pode ser utilizada, desde que corroborado por outros elementos de prova, em face de sua precariedade. Deve obedecer, por analogia, às regras do reconhecimento de pessoas (art. 226, CPP).

No Brasil, o reconhecimento pessoal que é conceituado como:

O ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências. Quando coincide a recordação empírica com essa nova experiência levada a cabo em audiência ou no inquérito policial, ocorre o reconhecer (Lopes Jr. Aury. 2021, p.545 apud Marques, 2021, p.02).

Lopes Júnior, ao tratar da utilização de álbuns fotográficos no contexto do reconhecimento, faz uma distinção importante entre dois conceitos: identificação fotográfica e reconhecimento fotográfico. Essa diferenciação é fundamental para entender as nuances dos procedimentos de identificação no processo penal e os riscos envolvidos em cada um. Assim explica:

A identificação fotográfica [...] é a prática policial de colocar álbum de fotos diante da vítima ou testemunha para que informe se alguma daquelas fotos corresponderia à pessoa vista no dia dos fatos. Diferentemente, o reconhecimento fotográfico é aquele realizado por um método de comparação de fotos de pessoas semelhantes, isto é, com as mesmas características.

De fato, quando ainda não há suspeita clara sobre a autoria de um crime, a apresentação de álbuns fotográficos com o objetivo de identificar o autor do delito configura um meio de investigação, denominado identificação fotográfica. Esse procedimento ocorre nas fases iniciais da investigação criminal, quando a polícia busca pistas sobre a identidade do criminoso, mas não tem uma pessoa específica sob suspeita.

A identificação fotográfica, enquanto meio de investigação, é uma ferramenta útil para orientar as investigações iniciais, mas carece de robustez probatória. Ela deve ser vista como um primeiro passo na busca pela verdade real, não podendo ser utilizada como prova conclusiva, especialmente em um processo penal, onde o respeito às garantias constitucionais e a busca por evidências seguras e confiáveis são essenciais para evitar erros judiciais e garantir um julgamento justo (Lopes, 2011).

* 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O ARTIGO 226 DO CPP: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

O reconhecimento fotográfico costuma ser orientado pelo método descrito no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP)**,** que regula o reconhecimento pessoal. Embora o reconhecimento fotográfico não seja regulamentado de forma expressa, ele é frequentemente tratado por analogia a esse dispositivo, visando garantir que o procedimento respeite a formalidade e a imparcialidade necessárias para preservar a integridade da prova e evitar erros judiciais.

Inciso I: O reconhecimento deve ser realizado em presença de duas testemunhas, sendo essas pessoas que não tenham interesse direto no processo.

Inciso II: A pessoa a ser reconhecida deve ser apresentada entre outras de características semelhantes, para evitar que o reconhecimento seja influenciado por uma única imagem ou pessoa.

Inciso IV: O ato de reconhecimento deve ser formalmente registrado para garantir que o procedimento possa ser verificado posteriormente, em caso de questionamento ou contestação.

O renomado jurista Nucci ensina que, embora o reconhecimento fotográfico não seja explicitamente regulado pelo CPP, ele deve seguir os princípios e procedimentos estabelecidos no art. 226, adaptando-os às especificidades da utilização de fotografias. Neste ponto, vale trazer à ilustração o texto do referido dispositivo:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

* + 1. - A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
    2. - A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
    3. - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
    4. - Do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

A aplicação dos princípios do art. 226 do CPP ao reconhecimento fotográfico busca garantir que o procedimento, mesmo sendo realizado por meio de fotografias, siga uma metodologia rígida e controlada, minimizando o risco de erros ou abusos. A analogia com o art. 226 fortalece a ideia de que, embora o reconhecimento fotográfico seja uma ferramenta investigatória, ele deve ser tratado com o mesmo cuidado e formalidade do reconhecimento pessoal, visto que as implicações para a liberdade e a justiça podem ser graves.

* 1. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O princípio da presunção da inocência, consagrado no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Esse princípio representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, limitando o poder do Estado e assegurando que todo indivíduo seja tratado como inocente enquanto não houver uma decisão condenatória definitiva (Brasil, 1988).

A presunção da inocência**,** além de ser um princípio constitucional brasileiro, também encontra respaldo no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), reforçando sua importância como um direito humano universal. O artigo estabelece que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ONU, 1948).

Essa norma reafirma que a presunção da inocência é uma garantia mínima fundamental, destinada a proteger o acusado contra condenações precipitadas e erros judiciais**.**

O princípio do *in dubio pro reo* é uma garantia fundamental no processo penal, que reforça o respeito à presunção da inocência e assegura que, diante de dúvidas razoáveis quanto à culpabilidade do réu, a decisão judicial deve favorecê-lo. Esse princípio encontra amparo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que dispõe: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação."

Esse dispositivo legal reflete a necessidade de que a condenação penal seja fundamentada em provas sólidas e inequívocas, sendo inadmissível basear-se apenas em suposições, probabilidades ou elementos probatórios frágeis.

O princípio do in dubio pro reo, aliado ao art. 386, inciso VII, do CPP, protege o réu contra condenações arbitrárias ou baseadas em provas insuficientes. No contexto do reconhecimento fotográfico, ele reforça que tal procedimento, por si só, não pode justificar a prisão ou condenação de um indivíduo, exigindo-se a apresentação de outras provas robustas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva. A observância desse princípio é essencial para garantir um julgamento justo e a preservação dos direitos fundamentais no processo penal.

A seletividade penal no reconhecimento fotográfico, especialmente em procedimentos administrativos, é um tema que revela profundas desigualdades estruturais no sistema de justiça criminal brasileiro. A prática, muitas vezes permeada por estereótipos e preconceitos, reflete o racismo enraizado na sociedade, agravando injustiças contra pessoas negras e pobres (Dias, 2020).

O reconhecimento fotográfico, embora seja um meio probatório, tem sido amplamente questionado pela sua fragilidade e pela falta de regulamentação detalhada que assegure a sua confiabilidade. Estudos e casos concretos demonstram que muitos indivíduos são acusados ou condenados com base em reconhecimentos equivocados, muitas vezes influenciados por preconceitos raciais e pela criminalização da pobreza.

Nesse contexto, pessoas negras e de baixa renda tornam-se desproporcionalmente visadas pelo sistema penal, pois a imagem de "suspeito" frequentemente é associada a características físicas e sociais que refletem estigmas históricos. Tal prática viola princípios constitucionais, como a igualdade e a presunção de inocência, além de contribuir para o encarceramento em massa de populações vulneráveis.

* 1. FORMALIDADES E EFEITOS DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR FOTO

O reconhecimento fotográfico tem sido amplamente utilizado no Brasil como meio probatório, mesmo sem regulamentação detalhada no CPP. Essa ausência de parâmetros claros compromete a validade da prova, uma vez que o procedimento pode ser conduzido de forma inadequada, influenciando testemunhas ou vítimas, o que pode resultar em erros judiciários. Além disso, tal prática é frequentemente realizada em delegacias, de forma administrativa, sem a supervisão direta de uma autoridade judicial ou do Ministério Público (Medeiros, 2022).

A falta de regulamentação específica também não protege adequadamente os direitos do acusado, como a presunção de inocência e o devido processo legal, deixando margem para práticas discriminatórias e subjetivas, como o racismo estrutural citado anteriormente. Isso reforça a importância de iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei 676/21, que busca incluir dispositivos como o artigo 226-A, trazendo regulamentação mais detalhada para o uso do reconhecimento fotográfico, estabelecendo critérios objetivos e garantindo maior segurança jurídica (Machado *et al*, 2019).

O Projeto de Lei 676/21, mencionado, visa promover importantes alterações no Código de Processo Penal (CPP), especialmente no que concerne ao meio probatório em análise. Com a aprovação no Senado e sua tramitação atual na Câmara dos Deputados, o texto propõe a modificação dos artigos 226 e 227 do CPP, além da inclusão de um novo dispositivo, o artigo 226-A.

Portanto, enquanto não houver alteração legislativa, o reconhecimento fotográfico continua a ser utilizado sob critérios subjetivos e com elevado potencial para gerar nulidades processuais e injustiças. A crítica a essa lacuna no CPP ressalta a urgência de medidas para modernizar e tornar o procedimento mais justo e eficiente. O entendimento de Lopes Júnior (2013) é crucial para delimitar os limites da admissibilidade do reconhecimento fotográfico no processo penal. Ele destaca que o reconhecimento fotográfico deve ser visto apenas como um ato preparatório para o reconhecimento pessoal, em conformidade com o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal. Essa posição busca assegurar que o reconhecimento por foto não seja tratado como prova autônoma ou inominada, justamente por sua natureza

precária e suscetível a erros.

Essa interpretação reforça a ideia de que o reconhecimento fotográfico, isoladamente, não possui robustez suficiente para sustentar uma condenação. Sua finalidade é auxiliar na identificação inicial de um suspeito, mas precisa ser complementado por outras provas, incluindo o reconhecimento pessoal formal, realizado dentro das garantias processuais previstas.

Ademais, o reconhecimento fotográfico feito sem observar as formalidades adequadas pode gerar nulidades processuais, comprometendo a validade de toda a ação penal. Assim, doutrinadores como Lopes Júnior defendem que o uso do reconhecimento fotográfico deve ser cauteloso e subsidiário, evitando decisões judiciais baseadas exclusivamente nesse meio probatório.

* 1. MODALIDADES DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento por meio do álbum de fotos é amplamente utilizado em investigações no Brasil, mas sua confiabilidade é frequentemente questionada devido à ausência de regulamentação específica e ao risco de indução por parte da autoridade responsável pelo procedimento (Cruz, 2022).

Uma alternativa mais confiável e amplamente recomendada por estudiosos e sistemas jurídicos de outros países é o método do alinhamento (ou *line-up*). Nesse método, o suspeito é apresentado ao lado de outras pessoas com características físicas semelhantes, em uma fila ou série de imagens, sem que haja qualquer destaque ou indicação prévia ao reconhecedor. Esse procedimento é considerado mais coerente porque reduz o risco de viés, aumentando a probabilidade de um reconhecimento imparcial e correto (Clark, 2012).

O alinhamento pode ser realizado de duas formas principais: Presencial é feito entre o suspeito e os "figurantes" fisicamente presentes, respeitando as condições do artigo 226 do CPP e o fotográfico utilizando imagens de indivíduos com características similares às do suspeito, apresentados de forma simultânea ou sequencial.

O método sequencial, onde as imagens ou pessoas são apresentadas uma a uma, é especialmente recomendado por estudos de psicologia forense, pois diminui a pressão para que o reconhecedor "escolha alguém" e ajuda a evitar comparações diretas que podem induzir ao erro (Stein, 2015).

A adoção do *line-up* no sistema brasileiro, ainda que com as devidas adaptações culturais e legais, poderia mitigar a seletividade penal e aumentar a confiabilidade do reconhecimento. Contudo, para isso, seria necessário um treinamento adequado das autoridades policiais e a padronização de procedimentos, além de regulamentação normativa que esclareça sua aplicação e limites.

* 1. PROBLEMAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Estudos indicam que o reconhecimento fotográfico é uma das principais causas de condenações errôneas. Entre os principais problemas desse método, no Brasil, o reconhecimento fotográfico incorreto tem sido uma das causas mais frequentes de prisões injustas. Esse tipo de identificação ocorre quando testemunhas ou vítimas são chamadas a identificar suspeitos por meio de fotografias, muitas vezes em situações inadequadas ou com pouca supervisão legal (Medeiros, 2022).

Algumas características desse problema incluem falta de regulamentação clara, não há uma legislação federal específica que regule a prática de reconhecimento fotográfico. Muitas vezes, a identificação é feita de forma não padronizada, sem o devido cuidado, o que aumenta a margem de erro. Essa prática é diferente do reconhecimento presencial, que tem regulamentações mais claras no Código de Processo Penal (Brasil, 2022).

Estudos mostram que a memória humana pode ser influenciada por diversos fatores, como estresse, tempo decorrido desde o crime, ou a maneira como as fotos são apresentadas. Essa vulnerabilidade aumenta o risco de erros, com testemunhas se baseando mais em uma memória distorcida do que em uma identificação precisa (Fraga, 2020).

O uso isolado do reconhecimento fotográfico como principal prova para a condenação é um dos principais problemas. A fragilidade dessa prova torna arriscada a sua utilização sem outras formas de corroboração, como depoimentos consistentes ou provas materiais.

2.6 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS[[3]](#footnote-3)

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido rigorosa em relação à aplicação das regras sobre o reconhecimento fotográfico. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que o reconhecimento fotográfico isolado e não corroborado por outras provas, ou realizado de maneira informal, sem observância dos requisitos legais, é insuficiente para condenar alguém.

A título ilustrativo, observa-se a ementa do Agravo Regimental no Agravo em Recurso n. 2.136.749/MG, que tem como relatora a Ministra Laurita Vaz da sexta turma.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO FORMAL. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DO SHOW UP. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAR O PROCEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ART. 386, INCISOS V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que não são observadas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e não existem outras provas independentes a embasar a condenação, impõe-se a absolvição do Acusado.

[...]

4. O reconhecimento fotográfico - já por si de confiabilidade duvidosa - não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, regramento que foi igualmente ignorado na fase judicial. Desse modo, na ausência de outros elementos probatórios independentes e suficientes para assegurar a autoria dos fatos, não há prova válida para sustentar a condenação penal, impondo-se a absolvição do Recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

Em casos onde o reconhecimento foi mal conduzido, como o citado acima, a defesa pode argumentar a nulidade da prova, e os tribunais têm anulado condenações baseadas exclusivamente nesse tipo de reconhecimento, especialmente quando as formalidades legais não foram cumpridas.

Em outubro de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 598.886/SC onde o relator é o Ministro Rogerio Schietti Cruz, decidiu que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de cumprimento obrigatório, garantindo uma proteção mínima ao acusado.

Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

A não observância desse procedimento torna a prova nula e insuficiente para condenação, a menos que outras evidências confirmem a autoria do crime, pois, quando se tem outras provas de modo que sejam lícitas, as mesmas serão válidas para o caso.

No sistema processual penal brasileiro, a regulamentação dessa matéria está estabelecida no texto original da lei, cuja estrutura permanece praticamente inalterada desde a primeira metade do século passado, mesmo com as mudanças ocorridas na sociedade, criminalidade e avanços tecnológicos. Diante disso, é inegável que a legislação aplicável se encontra desatualizada. Esse fato não se deve apenas ao longo período de vigência da norma, mas principalmente à ausência de adequações que acompanhem a evolução mencionada anteriormente.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, e a reafirmação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o ordenamento jurídico passou a ser constantemente questionado em relação a essas matérias.

Assim, esse tema se tornou objeto de controvérsia, e os Tribunais Superiores passaram a adotar mudanças em seus entendimentos à medida que o Estado Democrático de Direito evoluía, sob a luz da Constituição.

# CASOS EMBLEMÁTICOS E TIPOLOGIA DO RECONHECIMENTO POR PESSOA

Para ilustrar o que foi dito, tem-se alguns casos em que o reconhecimento fotográfico foi utilizado como única fonte de prova para prisão e até mesmo condenação de pessoas.

**“***Jefferson de Paula*, um homem negro que foi preso injustamente com base em um reconhecimento fotográfico equivocado, ganhou notoriedade. Ele foi absolvido após meses de prisão, quando ficou claro que a vítima havia se confundido na identificação. Como esse, outros casos ocorrem anualmente no Brasil e em vários outros lugares do mundo, esses fatos têm cor e tem condição social seja no Brasil ou em outros lugares”

**“***Rafael Braga*: Embora não diretamente relacionado ao reconhecimento fotográfico, o caso de Rafael Braga é um símbolo de injustiça racial no sistema criminal brasileiro. Rafael foi preso durante os protestos de 2013 no Rio de Janeiro com uma garrafa de desinfetante, e, mesmo sem provas contundentes, foi condenado”.

**“***Carlos de Assis Ferreira Júnior*: Em 2019, Carlos foi acusado de roubo com base em reconhecimento fotográfico, embora estivesse em outra cidade no momento do crime. A falta de investigação adequada e a dependência exclusiva do reconhecimento fotográfico resultaram na sua prisão injusta, que foi revogada após clamor público”.

“*Matheus de Oliveira*: Em 2020, Matheus, de 19 anos, foi preso por ser confundido com um assaltante. Ele foi reconhecido por uma vítima em uma foto antiga e maltratada em um álbum de suspeitos. O jovem passou meses preso até que se provou sua inocência.

Tudo isso tem em sua essência, danos morais, psíquicos e sociais irreversíveis para as pessoas vítimas desses processos. Todavia as hipóteses de reconhecimento fotográfico referem-se às explicações ou pressupostos sobre como as pessoas processam, identificam e reconhecem imagens visuais, especialmente de rostos. Esse processo é amplamente estudado nas áreas de psicologia, neurociência e ciência da computação, e as principais hipóteses incluem:

* 1. HIPÓTESE DA CONFIGURAÇÃO HOLÍSTICA

Sugere que o reconhecimento fotográfico, especialmente de rostos, é feito de forma global, ou seja, as pessoas processam o rosto como um todo ao invés de focar em detalhes específicos (como olhos ou nariz). O cérebro, nesse caso, reconhece a "configuração" do rosto. E o caso quando se ver uma foto de alguém conhecido, reconhecemos a pessoa rapidamente sem precisar analisar cada parte do rosto individualmente.

* 1. HIPÓTESE DE COMPARAÇÃO POR TRAÇOS

Propõe que o reconhecimento fotográfico é feito por comparação de traços específicos ou características individuais (como o formato dos olhos, boca, nariz, etc.). Por exemplo, quando encontramos alguém depois de muito tempo, podemos reconhecê-lo com base em traços específicos que mudaram menos, como a estrutura dos ossos faciais.

* 1. HIPÓTESE DE PROCESSAMENTO TOP-DOWN

Sugere que o reconhecimento fotográfico é influenciado por conhecimento prévio e expectativas. O cérebro usa informações armazenadas sobre como uma pessoa deveria se parecer para facilitar o reconhecimento. Acontece quando olhamos uma foto embaçada de um amigo, o cérebro pode completar as partes faltantes com base no que já sabemos sobre essa pessoa.

* 1. HIPÓTESE DE PROCESSAMENTO DE BAIXO PARA CIMA (BOTTOM-UP)

Contrária à anterior, essa hipótese propõe que o reconhecimento começa com o processamento de informações visuais básicas (como formas e cores) e vai se construindo até formar uma imagem completa. Ou seja, ao ver uma foto nova e detalhada de alguém desconhecido, o reconhecimento se baseia puramente nos dados visuais disponíveis.

* 1. HIPÓTESE DE ESPECIALIZAÇÃO NEURAL

Baseia-se na ideia de que áreas específicas do cérebro (como o giro fusiforme) são especializadas no reconhecimento de rostos e outros objetos visuais, sugerindo que há um processo neural distinto para esse tipo de reconhecimento. Como nos estudos mostram que danos nessa área cerebral podem prejudicar o reconhecimento de rostos, uma condição chamada prosopagnosia.

* 1. HIPÓTESE DE FAMILIARIDADE

Sugere que o reconhecimento fotográfico é mais eficaz quando há familiaridade com o sujeito da imagem. Pessoas tendem a reconhecer melhor rostos com os quais têm contato frequente. Sendo mais fácil reconhecer um parente ou amigo próximo em uma foto do que alguém que você viu apenas uma vez.

Essas hipóteses são usadas para explicar diferentes aspectos do processo de reconhecimento visual e fotográfico e podem se sobrepor em alguns contextos. Um processo criminal tendo como prova única, o reconhecimento fotográfico, está fadado a erra em quase 90% da sua totalidade, salvos é claro, casos que por ventura venham realmente a ser comprovado com utilização de outros meios comprobatórios.

# CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E SOCIAIS

Prisões injustas baseadas em reconhecimento incorreto podem ter consequências devastadoras para as vítimas. Além de perderem sua liberdade, essas pessoas enfrentam danos emocionais, estigmatização social e, muitas vezes, dificuldades para retomar suas vidas após a absolvição. Perdem famílias, empregos e em muitos casos sua condição humana de ser.

* 1. EXEMPLOS DE DECISÕES

Considerando a legislação vigente, em várias decisões, o STJ já anulou condenações baseadas apenas no reconhecimento fotográfico, entendendo que o procedimento inadequado viola o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem sido cauteloso em aceitar condenações baseadas apenas nesse tipo de reconhecimento, especialmente quando não há outros indícios robustos de autoria.

Portanto, a nulidade do reconhecimento fotográfico ocorre quando as formalidades e os princípios processuais não são observados, e os tribunais têm firmado o entendimento de que, isoladamente, esse tipo de prova não é suficiente para fundamentar condenações.

1. PROPOSTAS DE REFORMA

Dentro desse contexto, diversos especialistas e ONGs no Brasil têm clamado por reformas no sistema de reconhecimento de suspeitos. A principal recomendação é que o reconhecimento fotográfico seja acompanhado de outros tipos de evidências, como provas forenses ou testemunhais adicionais, e que haja maior regulamentação e supervisão judicial desse processo.

Esse tema reflete alguns problemas mais amplo no sistema de justiça brasileiro, no qual a falta de rigor e a vulnerabilidade de certos procedimentos contribuem para a perpetuação de injustiças. Exemplos:

*Falta de defesa eficiente*: A maioria dos presos injustamente são de baixa renda e não têm acesso a uma defesa adequada, dependendo da Defensoria Pública, onde na maioria das vezes estes estão abarrotados de processos com pouquíssimo tempo para estudar e resolver casos.

*Morosidade da Justiça*: O atraso no julgamento dos processos pode fazer com que pessoas inocentes aguardem por longos períodos em prisões provisórias.

Sendo assim, se faz necessário também, compreender a quem cabe certos procedimentos que podem ser adotados para que esse problema seja resolvido, ou pelo ao menos grande parte dele.

# O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público (MP) tem um papel central no combate às prisões injustas, pois ele é responsável por promover a ação penal pública. De acordo com a Constituição, o MP deve defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais. Na prática, isso significa que ele deve atuar com imparcialidade, fiscalizando investigações, promovendo denúncias com base em provas robustas e garantindo que os direitos constitucionais sejam respeitados.

No entanto, torna-se evidente que o MP atua como um "guardião da legalidade", e é responsável por fiscalizar a atuação da polícia nas investigações e garantir que procedimentos legais sejam seguidos, evitando prisões sem fundamentos sólidos.

Vale salientar que ao decidir se apresentar uma denúncia ou não, o MP deve analisar cuidadosamente se as provas são suficientes para justificar uma prisão preventiva ou uma condenação. Pois alguns casos, o MP pode rever sua posição e solicitar a soltura de um réu preso injustamente, especialmente quando novas provas indicam erro judicial.

No entanto, há críticas à atuação do MP em alguns casos de prisões injustas. Ele é visto, por alguns especialistas, como sendo excessivamente punitivista, muitas vezes pedindo prisões preventivas sem uma análise aprofundada das circunstâncias.

# O PAPEL DOS MAGISTRADOS

Os magistrados, que incluem juízes e desembargadores, têm a responsabilidade de garantir que os direitos constitucionais dos acusados sejam respeitados. Eles desempenham um papel crucial em evitar e corrigir prisões injustas. São tomadas como decisões preventivas quando o juiz deve ser criterioso ao decretar prisões preventivas, que deveriam ser exceção, e não regra, conforme preconiza o Código de Processo Penal brasileiro. Para decretar uma prisão preventiva, o juiz precisa justificar com base em indícios fortes de autoria e necessidade de proteger a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou proteger a investigação.

Através da análise de provas, os magistrados são responsáveis por fazer a avaliação a partir da informação trazida pelo MP e pela defesa. Em casos de prisões injustas, muitas vezes é a falta de análise crítica e aprofundada dessas provas que leva à manutenção de prisões indevidas.

Neste sentido Dias (2022) enfatiza a importância dos meios de provas quais

são:

São instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova em procedimento contraditório, podendo ser denominada de meio de prova de primeiro grau, na medida em que se destina a produção da prova de maneira imediata e em sentido estrito, exigindo sua inserção no processo de linguagem com ele compatível. São endoprocessuais, só existindo no processo, naturalmente conduzido por magistrado. A prova se considera produzida quando vertida em linguagem adequada e carreada ao processo. Por exemplo: para se comprovar uma lesão corporal, a parte pode dispor de mais de um meio, tais como a prova pericial, a prova testemunhal, a fotografia ou a imagem digitalizada. (Alencar, Távora, 2019, p.9)

Considerando o magistrado como autoridade em aplicar com base meios de provas, também tem o poder de conceder Habeas Corpus em casos de prisão ilegal, onde há indícios de que o réu está preso sem base legal suficiente.

Embora os magistrados tenham um papel vital no combate às prisões injustas, também existem críticas quanto à falta de sensibilidade em alguns julgamentos e a tendência de manter prisões preventivas mesmo quando as provas são frágeis.

# CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA

Com isso, leva-se em consideração as abordagens e as prisões arbitrárias nas quais há relatos frequentes de prisões baseadas em estereótipos e discriminação racial, especialmente contra jovens negros e moradores de periferias. O perfil racializado e socioeconômico é muitas vezes usado como critério para abordagens policiais, o que leva a prisões injustas.

No que tange os questionáveis métodos ao uso de provas, mostra na qual muitos casos, as prisões são feitas com base em provas frágeis, como testemunhos forjados, confissões obtidas sob coerção ou sem a presença de advogados, e falta de investigação adequada.

Relacionado ao paradigma ainda em contribuição policial, vale dizer que a violação de Direitos Humanos acontece onde existem casos de abuso policial, tortura e maus-tratos durante a prisão e investigação, o que gera confissões falsas e intimidação de suspeitos.

# INICIATIVAS E DESAFIOS

Nos últimos anos, o Judiciário e o Ministério Público têm adotado medidas para combater as prisões injustas, como mutirões carcerários promovidos pelo CNJ, que revisam processos de presos provisórios, e o fortalecimento da Defensoria Pública. No entanto, há ainda um longo caminho a percorrer, incluindo a necessidade de reformas estruturais no sistema de justiça criminal, melhorias na qualidade das investigações, maior fiscalização das prisões preventivas, e a promoção de uma cultura menos punitivista.

Sendo assim, podemos concluir que Ministério Público e os magistrados têm papéis centrais no combate às prisões injustas no Brasil. A atuação deles é essencial para garantir que o sistema de justiça seja imparcial, eficiente e respeite os direitos fundamentais dos acusados. No entanto, para que as prisões injustas sejam reduzidas, é necessário um esforço conjunto de todas as partes envolvidas no sistema jurídico, incluindo a polícia, defensoria, MP, juízes e sociedade civil.

A questão das prisões injustas no Brasil reflete uma necessidade urgente de aprimoramento no sistema de justiça e maior fiscalização sobre como são conduzidos as investigações e os julgamentos.

Essas prisões injustas são um tema relevante e preocupante, especialmente no contexto de um sistema judiciário complexo e muitas vezes falho. Esse problema envolve a detenção e condenação de pessoas que, em muitos casos, são inocentes ou não tiveram um julgamento justo.

# CONCLUSÃO

A nulidade no reconhecimento fotográfico emerge como um ponto crítico no contexto do processo penal brasileiro, especialmente em casos que culminam em prisões. A ausência de regulamentação específica no Código de Processo Penal (CPP) para o reconhecimento fotográfico compromete a legitimidade dessa prática, abrindo espaço para erros judiciários e injustiças, muitas vezes agravados pela seletividade penal e pelo racismo estrutural.

Conforme analisado, o reconhecimento fotográfico, quando realizado sem os devidos critérios técnicos e jurídicos, perde sua eficácia como meio de prova. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a fragilidade dessa modalidade probatória, determinando nulidades em procedimentos que não observam as garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Tais nulidades têm sido decisivas para a absolvição de réus injustamente acusados.

Além disso, doutrinadores destacam que o reconhecimento fotográfico deve ser utilizado apenas como um ato preparatório ao reconhecimento presencial, jamais como prova autônoma ou exclusiva. A precariedade dessa prática reforça a urgência de sua regulamentação, como a proposta no Projeto de Lei 676/21, que visa modernizar e padronizar o uso de meios probatórios no sistema penal.

Os desafios relacionados ao reconhecimento fotográfico envolvem tanto questões técnicas quanto sociais e jurídicas. Entre os principais obstáculos estão: Ausência de regulamentação no Código de Processo Penal (CPP); Influência de preconceitos e estereótipos; Falta de capacitação das Autoridades e Carência de garantias processuais.

E para mitigar os erros judiciários associados a essa prática, alguns mecanismos são fundamentais: Regulamentação específica; Adaptação de métodos mais confiáveis**;** Supervisão Judicial e Ministerial; Capacitação de Agentes Públicos e Complementação Probatória.

Dessa forma, ao identificar os desafios e propor mecanismos de aprimoramento, a pesquisa busca contribuir para a construção de um processo penal mais justo, mitigando o risco de erros judiciários e promovendo maior equidade no sistema de justiça.

O erro judiciário decorrente de práticas inadequadas no reconhecimento fotográfico pode ser significativamente reduzido com uma atualização do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), incorporando avanços científicos e diretrizes processuais alinhadas a padrões internacionais. A regulamentação específica dessa modalidade probatória é essencial para assegurar maior precisão e confiabilidade nos procedimentos investigativos e judiciais.

Portanto, o Projeto de Lei n° 676/2021 surge como uma proposta indispensável para modernizar o CPP. A sua aprovação visa preencher lacunas normativas, estabelecendo critérios objetivos para o reconhecimento fotográfico e criando o artigo 226-A, que trata diretamente das peculiaridades desse meio de prova. A urgência dessa alteração é evidente, considerando o impacto social e jurídico causado por erros judiciais, especialmente contra grupos vulneráveis e marginalizados.

# REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 222.

BARROS, Francisco de Assis Pereira. **Reconhecimento Fotográfico e o Risco de Condenações Injustas no Processo Penal.** São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https:/[/www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)]. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 676, de 3 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https:/[/www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=230](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=230) 3871. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto->lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso 19 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 676, de 3 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=230387](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=230387)1. Acesso em: 19 nov. 2024.

CLARK, S. E. Costs and Benefits of Eyewitness Identification Reform: Psychological Science and Public Policy. **Perspectives on Psychological Science**, [s. l.], v. 7, n. 3,

p. 238—259, 2012. DOI: https://doi.org/10.1177/1745691612439584.

CRUZ, Rogerio Schietti. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, p. 567-600, 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Atualizado de acordo com as leis 11.689, 11.690/08 e 11.719/08. Campinas: Millenium Editora, 2008. p. 249.

DIAS, Camila Cassiano. **“Olhos que condenam”: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. Reconhecimento fotográfico no processo penal**, Revista da Ajuris - Porto Alegre, v. 47, n. 148, p. 330-356, junho, 2020. Disponível em:<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1153>.Acesso em: 19 nov. 2024.

FILHO, Pedro Zucchetti. **Reconhecimento facial:** compreendendo os limites de uso. Brasília. 26.jun.2021. Disponível em: https:/[/www.conjur.com.br/2021-jun-](http://www.conjur.com.br/2021-jun-) 26/opiniao-reconhecimento- facial-compreendendo-limites-uso/. Acesso em 18 nov. 2024.

FRAGA, Clarice Lessa de. **A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico.** Reconhecimento fotográfico e a influência de falsas memórias, p. 1-29, 8 nov. 2020. Disponível em: https:[//www.pucrs.br/direito/wp-](http://www.pucrs.br/direito/wp-) content/uploads/sites/11/2020/08/clarice\_fraga.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Reconhecimento feito na vítima não é suficiente prova de crime**. Brasília, 10 maio 2023. Disponível em: https://[www.conjur.com.br/2023-mai-10/reconhecimento-feito-vitima-nãosuficiente-](http://www.conjur.com.br/2023-mai-10/reconhecimento-feito-vitima-nãosuficiente-) prova-crime. Acesso em: 18 nov. 2024.

JULIO, M. "Erros Judiciais e o Reconhecimento Fotográfico". **Revista de Direito Penal**, 2021.

LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. 224 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 93. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php.](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php) Acesso em: 18 nov. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. **A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova**. 2022. Disponível em: https://[www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-](http://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-) reconhecimento-fotografico-meio-prova. Acesso em: 19 nov. 2024.

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. Disponível em: https://[www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-](http://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-) fonte-injusticas-criminais. Acesso em: 19 nov. 2024.

MACHADO, Ana Carolina Corrêa. **Prova e Processo Penal no STF: Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MUNIZ, R. **A Validade do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MEDEIROS, N. L. **A busca pela aprimoração do procedimento do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro**. In: SILVA JÚNIOR, W.N.; HAMILTON, O. Projeto do Novo Código de Processo Penal: temas fundamentais. Natal, RN: OWL, 2022, p. 251-298.

MEDEIROS, Nathália Leite. **O uso do reconhecimento pessoal no direito brasileiro e a carência de uma abordagem interdisciplinar: caso Tiago Vianna. 2022**. 114 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2022.

MORGANA, N. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico.** 2021. Disponível em:<http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-> indicam-prisoes-injustas-apos-reconhecimento-fotografico. Acesso em: 18 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 488.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 19. ed. p. 591. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROCHA, Júlio César Andrade. "A Validade do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 153, n. 3, 2021, p. 89- 112.

ROSA, Alexandre Morais da; CANI, Luiz Eduardo. **Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal:** causas prováveis e estratégias de enfrentamento. Florianópolis: Emais, 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-> content/uploads/2016/02/PoD\_59\_Lilian\_web-1.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Pesquia de Jurisprudência do STJ**, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/, Acesso em: 19 nov. 2024.

1. Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: [freitasyasminll@outlook.com.](mailto:freitasyasminll@outlook.com) [↑](#footnote-ref-1)
2. Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E- [mail:sandresson1@hotmail.com.](mailto:sandresson1@hotmail.com) [↑](#footnote-ref-2)
3. STJ, Jurisprudência, disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. [↑](#footnote-ref-3)